



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Conflito de Competência Cível 0006053-26.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000449169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0006053-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é suscitante 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U. IMPEDIDAS AS EXMAS. SRAS. DES. LUCIANA BRESCIANI E SILVIA ROCHA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, GERALDO WOHLERS, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Conflito de Competência Cível 0006053-26.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.856

Suscitante: 29ª Câmara de Direito Privado

Suscitado: 2ª Câmara de Direito Público

Interessados: Cleiton Calisto Cavalcante e outros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Conflito de competência suscitado pela 29ª Câmara de Direito Privado em face da 2ª Câmara de Direito Público, nos autos da apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório em relação ao réu HC Park Estacionamento Ltda. e improcedente em relação ao Hospital das Clínicas de São Paulo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência recursal para julgamento da apelação, considerando que a causa de pedir envolve responsabilidade civil por danos em automóvel em estacionamento conveniado a autarquia estadual.

III. Razões de Decidir 3. A competência dos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, que não se funda na responsabilidade civil do Estado ou deficiência do serviço público. 4. A causa de pedir diz respeito a negócio jurídico envolvendo bem móvel, aplicando-se o artigo 5º, inciso III, item 14 da Resolução 623/2013, que atribui competência à Seção de Direito Privado.

IV. Dispositivo e Tese 5. **Julga-se procedente o conflito de competência, determinando-se o conhecimento da apelação pela 29ª Câmara de Direito Privado.** Tese de julgamento: 1. A competência recursal firma-se pelos termos do pedido inicial, não alterada pela presença de autarquia estadual no polo passivo. 2. Ações envolvendo negócios jurídicos sobre bens móveis são de competência da Seção de Direito Privado III.

Legislação Citada:

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 103.

Resolução 623/2013, art. 5º, inciso III, item 14.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1005556-12.2023.8.26.0114, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Conflito de Competência Cível 0006053-26.2025.8.26.0000

Celina Dietrich Trigueiros, 27ª Câmara de Direito Privado,
j. 08.04.2025.

TJSP, Apelação Cível 1035050-75.2021.8.26.0506, Rel.
Claudia Menge, 32ª Câmara de Direito Privado, j.
08.04.2025.

Vistos,

Trata-se de conflito de competência suscitado pela E. 29ª Câmara de Direito Privado em face da E. 2ª Câmara de Direito Público, nos autos da apelação n. 1027318-92.2023.8.26.0564, interposta contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido em relação ao réu HC Park Estacionamento Ltda. e improcedente em relação ao réu Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo o pedido indenizatório pelo danos ocorridos no automóvel do autor no estacionamento do primeiro requerido, conveniado ao segundo.

O recurso foi inicialmente distribuído perante a C. 2ª Câmara de Direito Público, a qual não conheceu do recurso por entender que a competência recursal para o julgamento do feito seria atribuída a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III, nos moldes do artigo 5º, inciso III.4, da Resolução n. 623/2013 (fls. 271/277).

O feito foi redistribuído à C. 29ª Câmara de Direito Privado, a qual suscitou conflito de competência perante este Col. Órgão Especial, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob a alegação de que se discute, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Conflito de Competência Cível 0006053-26.2025.8.26.0000

presente lide, a responsabilidade civil do Hospital das Clínicas de São Paulo, autarquia estadual (fls. 290/295).

É o relatório.

Nos moldes do artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.*”

Na hipótese em questão, o autor ajuizou ação indenizatória distribuída sob o número 1027318-92.2023.8.26.0564 em face do Hospital das Clínicas de São Paulo e empresa prestadora de serviços de estacionamento de veículos no local, buscando a reparação dos danos morais e materiais alegadamente sofridos em razão de dano em seu automóvel quando deixado nas dependências da corré HC Park Estacionamento enquanto comparecia em consulta no Hospital das Clínicas. Aduz que os danos se deram em razão de tentativa do manobrista deslocar o carro com o sistema de freio eletrônico acionado.

O pedido indenizatório não se funda na responsabilidade civil do Estado, o que sequer foi mencionado na inicial, tampouco falta ou deficiência do serviço público.

Neste contexto, verifica-se que a causa de pedir da demanda que originou o conflito de competência diz respeito a negócio jurídico envolvendo bem móvel, sendo certo que o fato de haver autarquia estadual ocupando o polo passivo não altera a competência recursal. É possível vislumbrar que, caso a requerida fosse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Conflito de Competência Cível 0006053-26.2025.8.26.0000

pessoa jurídica de direito privado, os argumentos da inicial manter-se-iam intactos, já que a pretensão não tem como base direito público.

Aplica-se, à hipótese, o disposto no artigo 5º, inciso III, item 14 da Resolução 623/2013, que dispõe:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

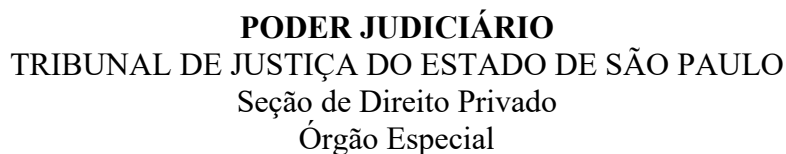
III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...)

III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes;”

Destarte, ressalte-se não haver qualquer situação descrita no artigo 3º da Resolução n. 623/2013 deste Tribunal a justificar a competência recursal de uma das Câmaras de Direito Público, sendo certo que a questão *sub judice* não versa sobre prestação de serviço público, mas sim serviço particular de guarda de veículo.

Pontua-se que são diversos os julgamentos realizados pelas Câmaras de Direito Privado III envolvendo lides acerca de danos em veículos ocorridos em estacionamento, com efeito:

APELAÇÃO. Ação de ressarcimento por dano material. Roubo de relógio em estacionamento de complexo comercial compartilhado pelas rés. Sentença de parcial procedência. RECURSO manejado pela segunda requerida Churrascaria Nova Pampa Cp Ltda, com preliminar de não incidência da legislação





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Conflito de Competência Cível 0006053-26.2025.8.26.0000

1035050-75.2021.8.26.0506; Relator
(a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025;
Data de Registro: 08/04/2025)

Portanto, Julga-se procedente o conflito de competência para conhecimento da apelação pela C. 29ª Câmara de Direito Privado.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora